



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR..

Sessão de 29 de novembro de 1985

ACORDÃO Nº ... CSRF/03-01.311

Recurso nº : RP/303-0.871

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: HAMBURG - SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA MANIFESTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Hélio Loyolla de Alencastro, Hamilton de Sá Dantas, José Faça nha Mamede, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/005.802/84-37

RECURSO Nº: RP/303-0.871

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.311

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAMBURG - SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu representante junto à 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 303-24.176 (fls. 56/57), assim ementado:

"Conferência Final de Manifesto. Não comprovado o acréscimo alegado, é de ser excluída a sua apenação. Em caso de faltas, a base do cálculo do imposto é a do dólar fiscal vigente na data da entrada do navio."

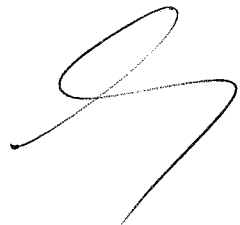
Em suas razões, diz a recorrente que a posição da maioria do colegiado, que ora contesta, se firma na consideração de que "as autoridades aduaneiras recebem, à chegada do navio, toda a documentação referente à carga e estão aptas, desde então, a fazer o confronto de que exsurgiria a falta, o que lhes daria, portanto, o conhecimento de que cogita a lei." Ora, diz a recorrente, o conhecimento oficial da falta, pela autoridade aduaneira, só se consuma através de procedimento administrativo a de qu ado, procedimento esse previsto expressamente no Decreto

Acórdão nº-CSRF/03-01.311

63.431/68. Tal fato decorre, prossegue, de princípio basilar de vinculação do fato gerador do tributo a um procedimento administrativo próprio. Assim, conclui, deve ser acolhida a interpretação que adota como data de referência para o cálculo do tributo aquela em que se efetivou a apuração da falta, com sua confirmação "in concreto" pelo sujeito passivo, e não quando houve a descarga ou com a simples solicitação feita pelo fiscal autor da conferência final do Manifesto.

Em contra-razões, diz o sujeito passivo que o fato gerador do imposto de importação é a entrada do navio no porto, estando a autoridade aduaneira, a partir deste momento, capacitada a exigir tributos, nos casos de faltas. Basta que adote métodos mais rápidos de apuração. Portanto, conclui, o cálculo dos tributos deve ter como data base a da entrada do navio.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.311

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator

No julgamento do RP/303-0.819, do qual fui relator perante esta CSRF, proferi o seguinte VOTO que, adotado pela maioria dos então componentes deste colegiado, passou a integrar o Acórdão CSRF/03-01.172:

"Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem entendimento firmado sobre o assunto, através de vários acórdãos, dentre os quais podem citar-se os de nºs RP/302-0.077, RP/302-0.230 e RP/302-0.233, RP/303-0.808, RP/303-0.809. Da fundamentação dos respectivos votos, constantes de alguns dos citados acórdãos, destaco o seguinte:

"No caso dos presentes autos, todavia, distinguem-se os momentos previstos em lei (art. 23, parágrafo único do referido Decreto-lei nº 37/66) para efeito de fixação dos valores cambiais-fiscais (taxa de "dólar" e alíquotas "ad-valorem"): o do conhecimento da falta e o da sua apuração. Um se antepõe ao outro por lapso de tempo superior a 1 (um) mês, o que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento precedente, de valores diversos para a taxa de conversão cambial e as próprias alíquotas aplicáveis.

"In-casu", o "conhecimento" da falta ou extravio dos volumes pela autoridade fiscal somente se positivou em 12.10.78, após desfeitas, por declaração formal do próprio responsável, as esperanças quanto à descarga dos não descarregados".

No presente caso, também são submentidas à consideração deste colegiado três datas, entre as quais se dividiu a Câmara recorrida quanto à determinação de qual delas seria a do conhecimento da falta pela autoridade aduaneira. A primeira, do voto vencedor, seria a do despacho da mercadoria. Quanto a esta, são inúmeras as decisões não só do 3º Conselho de Contribuintes, como também desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não



Acórdão nº-CSRF/03-01.311

pode ela servir de marco para o conhecimento da falta pela autoridade aduaneira. Esse conhecimento, como o ressalta o recorrente, tem o seu momento fixado na lei - é a conferência final do manifesto (art. 25 do Decreto 63.431/68). A esse respeito, convém aditar recente decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, expressa através do Acórdão resultante da Apelação Cível nº 80.576-RJ, publicado no Diário da Justiça 6.10.83 (pág. 15.320), ementado nos seguintes termos:

"Tributário. Importação. Falta de mercadoria. Conferência de Manifesto. Decreto-lei nº 37, de 1.966, artigo 1º, parágrafo único e artigo 23, parágrafo único. Súmula nº 4 - TFR.

I - Mercadoria que consta ter sido importada e cuja falta vem a ser apurada pela autoridade aduaneira. D.L. 37/66, art. 1º parágrafo único. O fato gerador, no caso, só se aperfeiçoa na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. D.L. 37/66, art. 23, parágrafo único.

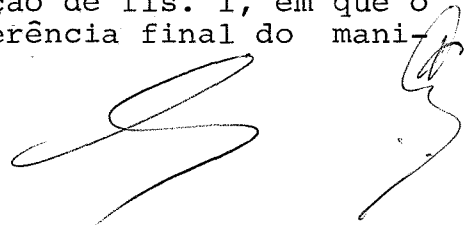
II - Recurso desprovido." (decisão unânime da 4ª Turma do TFR, relator o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso).

Transcrevo, do voto então prolatado pelo ilustre Ministro, o seguinte:

"No caso, conjugada a Súmula no 4, desta Egrégia Corte, com o que está disposto no parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 23, do D.L. 37 de 1.966, força é concluir, como o fez a sentença, que o fato gerador só se aperfeiçoa com a ciência e apuração da falta."

Seguindo a mesma diretriz, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que só com a conferência final do manifesto e, por conseguinte, com o conhecimento da falta pela autoridade fiscal, se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação, sendo, assim, a data do conhecimento da falta aquela que servirá de base para aplicação da taxa cambial.

Quanto a esse ponto, há duas opiniões divergentes na Câmara recorrida: a dos que entendem que tal data é a da representação de fls. 1, em que o fiscal, que procede à conferência final do mani-



festos, solicita à autoridade aduaneira a quem se subordina, intime o contribuinte e responsável a confirmar a ocorrência da falta cuja notícia consta dos documentos; a outra, que considera data base para aplicação da taxa cambial aquela em que o contribuinte confirma, por escrito, a ocorrência da falta.

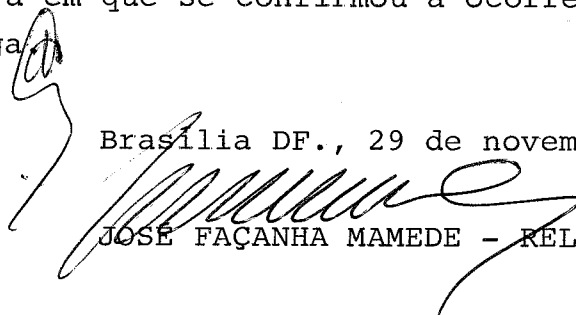
Esta Câmara Superior tem optado pela segunda hipótese, baseada na simples constatação de que, ao inquirir o responsável sobre a ocorrência da falta, a autoridade aduaneira não tem, obviamente, a certeza de sua consumação.

Assim o conhecimento insofismável da falta, só se consuma, no entender deste colegiado (pela maioria de seus membros), quando o contribuinte confirma a falta, pois, até então, havia somente a presunção de sua ocorrência."

No presente caso, estranhamente, o sujeito passivo não confirmou a falta que foi confirmada, dias depois, pela CODESP, conforme se vê às fls. 8, onde se informa, inclusive, que as quatro caixas faltantes sequer foram recebidas a bordo do navio transportador.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para declarar que a data base para o cálculo do tributo é a constante do documento de fls. 08, que se identifica como a em que se confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga.

Brasília DF., 29 de novembro de 1985.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR